Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros

2022/0402(CNS)

28.9.2023

PARECER

da Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento de decisões e à aceitação de atos autênticos em matéria de filiação e à criação de um certificado europeu de filiação
(COM(2022)695 final – C9-0002/2023 – 2022/0402(CNS))

Relator de parecer: Robert Biedroń

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Em 8 de dezembro de 2022, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento de decisões e à aceitação de atos autênticos em matéria de filiação e à criação de um certificado europeu de filiação (2022/0402 (CNS)). O Conselho decidiu, em 9 de janeiro de 2023, consultar o Parlamento Europeu sobre esta proposta (COM(2022) 695 final).

O objetivo da proposta é reforçar a proteção dos direitos fundamentais e de outros direitos dos filhos em situações transfronteiriças, incluindo o seu direito a uma identidade, à não discriminação e à vida privada e familiar, bem como aos direitos sucessórios e de alimentos noutro Estado-Membro, tendo primacialmente em conta o interesse superior da criança.

Para resolver os problemas relacionados com o reconhecimento da filiação para todos os efeitos e colmatar a lacuna existente no direito da União, a Comissão propõe a adoção de regras da União em matéria de competência internacional no domínio da filiação (determinando quais os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros competentes para tratar de questões em matéria de filiação, incluindo o estabelecimento da filiação, em situações transfronteiriças) e de lei aplicável (designando a lei nacional que deve ser aplicável às questões em matéria de filiação, incluindo o estabelecimento da filiação, em situações transfronteiriças), de modo que facilite o reconhecimento num Estado-Membro da filiação estabelecida noutro Estado-Membro. A Comissão propõe igualmente a criação de um certificado europeu de filiação que os filhos (ou os seus representantes legais) possam solicitar e utilizar para apresentar provas da sua filiação noutro Estado-Membro.

Tendo em conta os objetivos acima referidos, bem como os numerosos obstáculos e as lacunas existentes no direito da União, a Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros do Parlamento Europeu deve assegurar que tanto este reconhecimento como a igualdade de género sejam devidamente integrados no futuro regulamento.

O presente regulamento deve assegurar que as crianças gozem dos seus direitos e mantenham o respetivo estatuto jurídico em situações transfronteiriças, independentemente da sua situação familiar e sem discriminação, em especial contra mulheres e casais do mesmo sexo, ou contra o interesse superior da criança.
O não reconhecimento por um Estado-Membro da filiação estabelecida noutro Estado-Membro afeta particularmente as famílias arco-íris (famílias LGBTIQ+), bem como outros tipos de família que não correspondem ao modelo de família nuclear.

É igualmente necessário destacar que os Estados-Membros da UE têm de reconhecer uma relação de filiação para permitir que uma criança exerça sem impedimentos, com cada um dos progenitores, o direito de circular e permanecer livremente no território de todos os Estados-Membros, tal como garantido no artigo 21.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), cuja aplicação é fundamental para garantir a igualdade de género.

De acordo com a proposta da Comissão, a lista dos motivos de recusa do reconhecimento da filiação é exaustiva, mencionando, nomeadamente, razões de ordem pública; a este respeito, tais fundamentos serão aplicados pelos órgãos jurisdicionais e outras autoridades competentes

dos Estados-Membros, no pleno respeito, cumprimento e proteção dos direitos e princípios fundamentais estabelecidos na Carta, em particular o seu artigo 21.º relativo ao direito à não discriminação. Por conseguinte, as autoridades competentes não devem poder aplicar a exceção da ordem pública para discriminar as mulheres e os casais do mesmo sexo, tendo este critério de estar sempre em consonância com o interesse superior da criança e promovê-lo.

Alcançar uma Europa equitativa em termos de género e eliminar as desigualdades estruturais exige um forte empenho não só das instituições da UE, dos decisores políticos e das ONG, mas também dos Estados-Membros.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

Alteração 1
Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) A ordem pública, na aceção do regulamento, deve ser interpretada de forma estrita, em conformidade com a jurisprudência do TJUE. No seu acórdão C-490/20, o TJUE reiterou o seu ponto de vista de que «o conceito de "ordem pública" enquanto justificação de uma derrogação a uma liberdade fundamental deve ser objeto de interpretação estrita, pelo que o seu âmbito não pode ser unilateralmente determinado por cada um dos Estados-Membros, sem fiscalização das instituições da União».

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A filiação confere aos filhos uma série de direitos, incluindo o direito a uma identidade, a um nome, a uma nacionalidade (quando regido por ius	(11) A filiação confere aos filhos uma série de direitos, incluindo o direito a uma identidade, a um nome, a uma nacionalidade (quando regido por ius

sanguinis), o direito de guarda e o direito de visita pelos progenitores, os direitos de alimentos, os direitos sucessórios e o direito a ser legalmente representados pelos progenitores. O não reconhecimento num Estado-Membro da filiação estabelecida noutro Estado-Membro pode ter consequências negativas graves para os direitos fundamentais dos filhos e para os direitos que decorrem do direito nacional. Tal pode levar as famílias a intentar ações judiciais para que a filiação do seu filho seja reconhecida noutro Estado-Membro, embora esses processos tenham resultados incertos e impliquem tempo e custos significativos tanto para as famílias como para os sistemas judiciais dos Estados-Membros. Em última análise, as famílias podem ser dissuadidas de exercer o seu direito de livre circulação por receio de que a filiação do seu filho não seja reconhecida noutro Estado-Membro para efeitos dos direitos decorrentes do direito nacional.

sanguinis), o direito de guarda e o direito de visita pelos progenitores, os direitos de alimentos, os direitos sucessórios e o direito a ser legalmente representados pelos progenitores. O não reconhecimento num Estado-Membro da filiação estabelecida noutro Estado-Membro pode ter consequências negativas graves para os direitos fundamentais dos filhos e para os direitos que decorrem do direito nacional. Tal pode levar as famílias a intentar ações judiciais para que a filiação do seu filho seja reconhecida noutro Estado-Membro, embora esses processos tenham resultados incertos e impliquem tempo e custos significativos tanto para as famílias como para os sistemas judiciais dos Estados-Membros. Em última análise, as famílias podem ser dissuadidas de exercer o seu direito de livre circulação por receio de que a filiação do seu filho não seja reconhecida noutro Estado-Membro para efeitos dos direitos decorrentes do direito nacional. ***Permitir que as famílias fiquem fora do sistema sobre o qual a sociedade é construída significa discriminar as crianças e as suas famílias: os seus direitos à segurança e à dignidade devem ser respeitados. Negar a algumas famílias o direito de existir é negar-lhes a dignidade do indivíduo e é contrário aos nossos valores europeus e à promoção da igualdade de género. O não reconhecimento por um Estado-Membro da filiação estabelecida noutro Estado-Membro afeta particularmente as famílias arco-íris (famílias LGBTIQ+), bem como outros tipos de família que não correspondem ao modelo de família nuclear. É este especialmente o caso quando não existe uma relação biológica entre os progenitores e a criança. O presente regulamento deve assegurar que as crianças gozem dos seus direitos e mantenham o respetivo estatuto jurídico em situações transfronteiriças, independentemente da sua situação familiar e sem discriminação.***

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Nos termos do artigo 21.º do TFUE e do direito derivado correspondente, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça, o respeito da identidade nacional de um Estado-Membro nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do TUE e da ordem pública de um Estado-Membro não pode servir de justificação para recusar o reconhecimento de uma relação de filiação entre os filhos e os seus progenitores do mesmo sexo para efeitos do exercício dos direitos conferidos aos filhos pelo direito da União. Além disso, para efeitos do exercício desses direitos, a prova da filiação pode ser apresentada por qualquer meio[52]. Por conseguinte, um Estado-Membro não tem o direito de exigir que uma pessoa apresente as certidões previstas no presente regulamento que acompanham uma decisão judicial ou um ato autêntico em matéria de filiação, ou o certificado europeu de filiação criado pelo presente regulamento, quando a pessoa invocar, no contexto do exercício do direito de livre circulação, direitos conferidos aos filhos pelo direito da União. Tal não deve, no entanto, impedir uma pessoa de optar, nesses casos, por apresentar também a certidão pertinente ou o certificado europeu de filiação previsto no presente regulamento. A fim de assegurar que os cidadãos da União e os membros das suas famílias sejam informados de que o presente regulamento não afeta os direitos conferidos aos filhos pelo direito da União, os formulários das certidões e do certificado europeu de filiação anexados ao presente regulamento devem incluir uma declaração que especifique que a certidão pertinente ou o certificado europeu de	(14) Nos termos do artigo 21.º do TFUE e do direito derivado correspondente, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça, o respeito da identidade nacional de um Estado-Membro nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do TUE e da ordem pública de um Estado-Membro não pode servir de justificação para recusar o reconhecimento de uma relação de filiação entre os filhos e os seus progenitores do mesmo sexo para efeitos do exercício dos direitos conferidos aos filhos pelo direito da União. ***A recusa nunca pode ir contra o interesse superior da criança e este deve ser sempre respeitado. O interesse superior da criança não pode, em caso algum, ser utilizado como pretexto para a recusa com base no género dos progenitores.*** Além disso, para efeitos do exercício desses direitos, a prova da filiação pode ser apresentada por qualquer meio[52]. Por conseguinte, um Estado-Membro não tem o direito de exigir que uma pessoa apresente as certidões previstas no presente regulamento que acompanham uma decisão judicial ou um ato autêntico em matéria de filiação, ou o certificado europeu de filiação criado pelo presente regulamento, quando a pessoa invocar, no contexto do exercício do direito de livre circulação, direitos conferidos aos filhos pelo direito da União. Tal não deve, no entanto, impedir uma pessoa de optar, nesses casos, por apresentar também a certidão pertinente ou o certificado europeu de filiação previsto no presente regulamento. A fim de assegurar que os cidadãos da União e os membros das suas famílias sejam informados de que o presente regulamento não afeta os direitos

filiação não afetam os direitos conferidos aos filhos pelo direito da União, em especial os direitos de que os filhos usufruem ao abrigo do direito da União em matéria de livre circulação, e que, para o exercício desses direitos, a prova da relação de filiação pode ser apresentada por qualquer meio.	conferidos aos filhos pelo direito da União, os formulários das certidões e do certificado europeu de filiação anexados ao presente regulamento devem incluir uma declaração que especifique que a certidão pertinente ou o certificado europeu de filiação não afetam os direitos conferidos aos filhos pelo direito da União, em especial os direitos de que os filhos usufruem ao abrigo do direito da União em matéria de livre circulação, e que, para o exercício desses direitos, a prova da relação de filiação pode ser apresentada por qualquer meio.
[52] Acórdãos do Tribunal de Justiça de 25 de julho de 2002, MRAX, C-459/99, ECLI:EU:C:2002:461, n.os 61 e 62, e de 17 de fevereiro de 2005, Oulane, C-215/03, ECLI:EU:C:2005:95, n.os 23 a 26.	[52] Acórdãos do Tribunal de Justiça de 25 de julho de 2002, MRAX, C-459/99, ECLI:EU:C:2002:461, n.os 61 e 62, e de 17 de fevereiro de 2005, Oulane, C-215/03, ECLI:EU:C:2005:95, n.os 23 a 26.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) A fim de facilitar o reconhecimento de decisões judiciais e de atos autênticos em matéria de filiação, o presente regulamento deve estabelecer regras de competência uniformes para o estabelecimento da filiação com um elemento transfronteiriço. O presente regulamento deve também clarificar o direito de os filhos menores de 18 anos terem a oportunidade de expressar as suas opiniões nos processos a que estão sujeitos.	(36) A fim de facilitar o reconhecimento de decisões judiciais e de atos autênticos em matéria de filiação, o presente regulamento deve estabelecer regras de competência uniformes para o estabelecimento da filiação com um elemento transfronteiriço. O presente regulamento deve também clarificar o direito de os filhos menores de 18 anos terem a oportunidade de expressar as suas opiniões nos processos a que estão sujeitos***, tal como previsto no artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança***.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) Se a competência não puder ser determinada com base nos critérios gerais de competência alternativos, devem ser competentes os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde o filho se encontra. Esta disposição deverá, em especial, permitir aos tribunais de um Estado-Membro o exercício de competência em relação às crianças nacionais de países terceiros, incluindo requerentes ou beneficiários de proteção internacional, tais como as crianças refugiadas e as crianças internacionalmente deslocadas, na sequência de perturbações no Estado da sua residência habitual.	(42) Se a competência não puder ser determinada com base nos critérios gerais de competência alternativos, devem ser competentes os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde o filho se encontra. Esta disposição deverá, em especial, permitir aos tribunais de um Estado-Membro o exercício de competência em relação às crianças nacionais de países terceiros, incluindo requerentes ou beneficiários de proteção internacional, tais como as crianças refugiadas e as crianças internacionalmente deslocadas ***e vítimas de tráfico de seres humanos***, na sequência de perturbações no Estado da sua residência habitual.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) Os processos relativos ao estabelecimento da filiação ao abrigo do presente regulamento devem, enquanto princípio básico, dar a filhos menores de 18 anos visados por um desses procedimentos e que sejam capazes de formar as suas próprias opiniões, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a oportunidade real e efetiva de expressar essas opiniões, devendo estas ser devidamente tidas em conta na avaliação do superior interesse da criança. O presente regulamento deverá, contudo, deixar que sejam o direito e os procedimentos nacionais de cada Estado-Membro a determinar quem ouvirá o filho e como o filho será ouvido. Além	(49) ***Em conformidade com o artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e o artigo 24.º, n.º 1, da Carta, todas as crianças têm o direito de exprimir os seus pontos de vista, sentimentos e desejos em todas as matérias que lhes digam respeito, bem como de ver as suas opiniões tomadas em consideração e levadas a sério. Como tal,*** os processos relativos ao estabelecimento da filiação ao abrigo do presente regulamento devem, enquanto princípio básico, dar a filhos menores de 18 anos visados por um desses procedimentos e que sejam capazes de formar as suas próprias opiniões, em conformidade com a jurisprudência do

disso, embora continue a ser um direito do filho, a sua audição não deve constituir uma obrigação absoluta, embora deva ser avaliada tendo em conta o superior interesse da criança.	Tribunal de Justiça, a oportunidade real e efetiva de expressar essas opiniões, devendo estas ser devidamente tidas em conta na avaliação do superior interesse da criança. O presente regulamento deverá, contudo, deixar que sejam o direito e os procedimentos nacionais de cada Estado-Membro a determinar quem ouvirá o filho e como o filho será ouvido. Além disso, embora continue a ser um direito do filho, a sua audição não deve constituir uma obrigação absoluta, embora deva ser avaliada tendo em conta o superior interesse da criança.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 56

Texto da Comissão	*Alteração*
(56) Em circunstâncias excecionais, por considerações de interesse público, os órgãos jurisdicionais e outras autoridades competentes para estabelecer a filiação nos Estados-Membros deverão ter a possibilidade de afastar certas disposições da lei estrangeira quando a sua aplicação num caso específico seja manifestamente incompatível com a ordem pública do Estado-Membro em causa. No entanto, os órgãos jurisdicionais ou outras autoridades competentes não devem poder aplicar a exceção da ordem pública para afastar a lei de outro Estado quando tal seja contrário à Carta e, em especial, ao seu artigo 21.º, que proíbe a discriminação.	(56) Em circunstâncias excecionais, por considerações de interesse público, os órgãos jurisdicionais e outras autoridades competentes para estabelecer a filiação nos Estados-Membros deverão ter a possibilidade de afastar certas disposições da lei estrangeira quando a sua aplicação num caso específico seja manifestamente incompatível com a ordem pública do Estado-Membro em causa. No entanto, os órgãos jurisdicionais ou outras autoridades competentes não devem poder aplicar a exceção da ordem pública para afastar a lei de outro Estado quando tal seja contrário à Carta e, em especial, ao seu artigo 21.º, que proíbe a discriminação***, ou contrário ao interesse superior da criança. Sublinha que os Estados-Membros da UE têm de reconhecer uma relação de filiação para permitir que uma criança exerça sem impedimentos, com cada um dos progenitores, o direito de circular e permanecer livremente no território de todos os Estados-Membros, tal como garantido no artigo 21.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União***

	Europeia (TFUE), cuja aplicação é fundamental para garantir a igualdade de género. Em particular, as autoridades competentes não devem poder aplicar a exceção da ordem pública para discriminar as mulheres e os casais do mesmo sexo.

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 60-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(60-A) A fim de evitar a fragmentação dos regimes jurídicos aplicáveis às famílias transfronteiriças, a Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, deve redigir um modelo de acordo internacional baseado nas regras e princípios do presente regulamento, a ser utilizado pelos Estados-Membros para estabelecer relações bilaterais com países terceiros em que se aplique o reconhecimento mútuo da filiação.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 75

Texto da Comissão	*Alteração*
(75) Em circunstâncias excecionais, por considerações de interesse público, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro ou outras autoridades competentes deverão ter a possibilidade de recusar o reconhecimento ou, se for caso disso, a aceitação de uma decisão judicial ou ato autêntico em matéria de filiação estabelecida noutro Estado-Membro quando tal reconhecimento ou aceitação num caso específico seja manifestamente incompatível com a ordem pública do	(75) Em circunstâncias excecionais, por considerações de interesse público, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro ou outras autoridades competentes deverão ter a possibilidade de recusar o reconhecimento ou, se for caso disso, a aceitação de uma decisão judicial ou ato autêntico em matéria de filiação estabelecida noutro Estado-Membro quando tal reconhecimento ou aceitação num caso específico seja manifestamente incompatível com a ordem pública do

Estado-Membro em causa. Contudo, os órgãos jurisdicionais ou outras autoridades competentes não devem poder recusar o reconhecimento ou, se for caso disso, a aceitação de uma decisão judicial ou de um ato autêntico emitido noutro Estado-Membro quando tal for contrário à Carta e, em particular, ao seu artigo 21.º, que proíbe a discriminação.	Estado-Membro em causa. Contudo, os órgãos jurisdicionais ou outras autoridades competentes não devem poder recusar o reconhecimento ou, se for caso disso, a aceitação de uma decisão judicial ou de um ato autêntico emitido noutro Estado-Membro quando tal for contrário à Carta e, em particular, ao seu artigo 21.º, que proíbe a discriminação***, em especial contra mulheres e casais do mesmo sexo, ou contrário ao interesse superior da criança***.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 99-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(99-A) Sublinha que a falta de reconhecimento da filiação pode ter consequências nefastas para as crianças no seio das famílias em toda a sua diversidade, como a privação da sua sucessão legítima ou do direito de qualquer um dos progenitores poder agir como seu representante legal em questões como tratamentos médicos, guarda dos filhos e educação.

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 99-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(99-B) Sublinha o facto de alguns tipos de famílias se verem frequentemente confrontadas com o ónus de estabelecer a filiação através dos sistemas judiciais e com as custas judiciais que tal processo acarreta. Por outro lado, a garantia de segurança jurídica em matéria de reconhecimento reduzirá os graves problemas e preocupações que algumas

	famílias enfrentam quando viajam ou se deslocam na UE.

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece regras comuns em matéria de competência e lei aplicável para o estabelecimento da filiação num Estado-Membro em situações transfronteiriças; regras comuns para o reconhecimento ou, consoante o caso, a aceitação num Estado-Membro de decisões judiciais proferidas em matéria de filiação e de atos autênticos em matéria de filiação exarados ou registados noutro Estado-Membro; e cria um certificado europeu de filiação.	O presente regulamento estabelece regras comuns em matéria de competência e lei aplicável para o estabelecimento da filiação num Estado-Membro em situações transfronteiriças; regras comuns para o reconhecimento ou, consoante o caso, a aceitação num Estado-Membro de decisões judiciais proferidas em matéria de filiação e de atos autênticos em matéria de filiação exarados ou registados noutro Estado-Membro; e cria um certificado europeu de filiação. ***Estas regras aplicam-se sem prejuízo da natureza ou do tipo de família ou dos casos de adoção, estabelecidos num Estado-Membro, por um ou por ambos os progenitores.***

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. «Filiação», a relação de filiação estabelecida na lei. Inclui o estatuto jurídico de filho de um ou mais progenitores específicos;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Estas regras aplicam-se sem prejuízo da natureza ou do tipo de família ou dos casos de adoção, estabelecidos num Estado-Membro, por um ou por ambos os progenitores.

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O n.º 1 é aplicado pelos órgãos jurisdicionais e outras autoridades competentes dos Estados-Membros ***na observância*** dos direitos e princípios fundamentais estabelecidos na Carta, em particular o seu artigo 21.º relativo ao direito à não discriminação.	2. O n.º 1 é aplicado pelos órgãos jurisdicionais ***independentes*** e outras autoridades competentes dos Estados-Membros***, no pleno respeito, cumprimento e proteção*** dos direitos e princípios fundamentais estabelecidos na Carta, em particular o seu artigo 21.º relativo ao direito à não discriminação***, e não pode, em caso algum, ser utilizado como pretexto para a discriminação em razão do género dos progenitores. A recusa nunca pode ir contra o interesse superior da criança e este deve ser sempre respeitado.***

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido, tendo em conta os interesses do filho;	(a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido, tendo ***sempre*** em conta ***e protegendo*** os

	interesses ***superiores*** do filho;

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido, tendo em conta os interesses do filho;	(a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido, tendo ***sempre*** em conta ***e protegendo*** os interesses do filho; ***o interesse superior da criança não pode, em caso algum, ser utilizado como pretexto para a recusa com base no género dos progenitores;***

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A ordem pública referida no n.º 1 é aplicada pelos órgãos jurisdicionais e outras autoridades competentes dos Estados-Membros ***na observância*** dos direitos e princípios fundamentais estabelecidos na Carta, em particular o seu artigo 21.º relativo ao direito à não discriminação.	2. A ordem pública referida no n.º 1 é aplicada pelos órgãos jurisdicionais e outras autoridades competentes dos Estados-Membros ***no pleno respeito, cumprimento e proteção*** dos direitos e princípios fundamentais estabelecidos na Carta, em particular o seu artigo 21.º relativo ao direito à não discriminação***, devendo, por conseguinte, respeitar os direitos das mulheres e dos casais do mesmo sexo. Este critério tem de estar sempre em consonância com o interesse superior da criança e promovê-lo.***

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 3 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(h-A) O certificado deve estar disponível em todas as línguas oficiais da UE e em Braille, bem como ser inclusivo em termos de género.

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até ***[cinco*** anos a contar da data de aplicação do presente regulamento], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, incluindo a avaliação de todos os problemas práticos identificados, apoiada por informação fornecida pelos Estados-Membros. Se necessário, o relatório é acompanhado de uma proposta legislativa.	1. Até ***[três*** anos a contar da data de aplicação do presente regulamento], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, incluindo a avaliação de todos os problemas práticos identificados, apoiada por informação fornecida pelos Estados-Membros. Se necessário, o relatório é acompanhado de uma proposta legislativa.

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O número de pedidos de recusa do reconhecimento de uma decisão judicial ou de um ato autêntico que estabeleça a filiação com efeitos jurídicos vinculativos no Estado-Membro de origem, nos termos do artigo 32.º, e o número de casos em que a recusa do reconhecimento foi concedida;	(a) O número de pedidos de recusa do reconhecimento de uma decisão judicial ou de um ato autêntico que estabeleça a filiação com efeitos jurídicos vinculativos no Estado-Membro de origem, nos termos do artigo 32.º, e o número de casos em que a recusa do reconhecimento foi concedida***, bem como os motivos pelos quais o pedido***

de recusa do reconhecimento foi concedido, tal como previsto no artigo 31.º do presente regulamento;

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Competência, lei aplicável, reconhecimento de decisões e aceitação de atos autênticos em matéria de filiação e criação de um certificado europeu de filiação
Referências	COM(2022)0695 – C9-0002/2023 – 2022/0402(CNS)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	JURI 16.1.2023
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	FEMM 16.1.2023
Relator(a) de parecer Data de designação	Robert Biedroń 19.9.2023
Relator(a) de parecer substituído(a)	Margarita de la Pisa Carrión
Exame em comissão	26.6.2023 19.7.2023
Data de aprovação	19.9.2023
Resultado da votação final	+: 26 –: 6 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Isabella Adinolfi, Christine Anderson, Robert Biedroń, Vilija Blinkevičiūtė, Annika Bruna, Maria da Graça Carvalho, Margarita de la Pisa Carrión, Gwendoline Delbos-Corfield, Rosa Estaràs Ferragut, Lina Gálvez Muñoz, Lívia Járóka, Arba Kokalari, Alice Kuhnke, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Karen Melchior, Johan Nissinen, Maria Noichl, Carina Ohlsson, Pina Picierno, Evelyn Regner, Diana Riba i Giner, Eugenia Rodríguez Palop, María Soraya Rodríguez Ramos, Maria Veronica Rossi, Christine Schneider, Sylwia Spurek
Suplentes presentes no momento da votação final	Abir Al-Sahlani, Silvia Modig, Eleni Stavrou, Hilde Vautmans
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Laura Ballarín Cereza, Martin Hojsík

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

26	+
PPE	Isabella Adinolfi, Maria da Graça Carvalho, Rosa Estaràs Ferragut, Arba Kokalari, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Christine Schneider, Eleni Stavrou
Renew	Abir Al-Sahlani, Martin Hojsík, Karen Melchior, María Soraya Rodríguez Ramos, Hilde Vautmans
S&D	Laura Ballarín Cereza, Robert Biedroń, Vilija Blinkevičiūtė, Lina Gálvez Muñoz, Maria Noichl, Carina Ohlsson, Pina Picierno, Evelyn Regner
The Left	Silvia Modig, Eugenia Rodríguez Palop
Verts/ALE	Gwendoline Delbos-Corfield, Alice Kuhnke, Diana Riba i Giner, Sylwia Spurek

6	-
ECR	Johan Nissinen, Margarita de la Pisa Carrión
ID	Christine Anderson, Annika Bruna, Maria Veronica Rossi
NI	Lívia Járóka

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções